

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.187.916 - SP
(2011/0116696-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KARINA RICARDO NEIVA
ADVOGADO : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o recurso de Embargos de Divergência.

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público Federal sustenta ser o caso de conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência, porquanto foi reconhecido na decisão atacada que a controvérsia foi dirimida no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, ocasião em que se considerou e possível a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime, ante a prática de falta disciplinar grave.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.187.916 - SP
(2011/0116696-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KARINA RICARDO NEIVA
ADVOGADO : FLÁVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

A insurgência ministerial não merece ser conhecida.

É pacífico nesta Corte Superior que, em matéria penal, o Ministério Público não possui prazo recursal em dobro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da 3.^a Seção:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS EXAURIDO O PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 258 DO RISTJ. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO GOZA DO PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO, EM MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. É intempestivo o Agravo Regimental em habeas corpus, em matéria criminal, interposto, pelo Ministério Público, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 258 do RISTJ.

II. Constitui entendimento consolidado, nesta Corte, que a contagem, em dobro, dos prazos processuais, na seara penal, é aplicável somente em favor do Defensor Público ou integrante do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo, nessa condição, o Ministério Público, que não dispõe, em matéria criminal, de prazo em dobro para recorrer.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "o Ministério Público, em se tratando de matéria criminal, não goza do benefício do prazo em dobro para a interposição de recursos" (STJ, REsp 596.512/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 22/03/2004). Em igual sentido:

REsp 299.461/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 28/05/2001).

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC 146.823/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/09/2013, destaque meu).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS EXAURIDO O PRAZO LEGAL CONTADO DA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Ministério Público, em se tratando de matéria criminal, não goza do benefício do prazo em dobro para a interposição de recursos.

É intempestivo o recurso manifestado pelo Ministério Público após exaurido o prazo de 15 (quinze) dias, cominado pelo art. 26, da Lei 8.038, contados da regular intimação do acórdão.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 596.512/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 361, destaque meu).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 293.675/MG, Rel.^a Min.^a MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 16/04/2013; REsp 1.359.451/MT, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe 02/04/2013; AREsp 178.575/AC, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/06/2012.

No caso dos autos, o arquivo digital contendo cópia do processo eletrônico foi entregue ao representante do Ministério Público Federal em 17/08/2012 (certidão de e-STJ fl. 398) e a interposição do Agravo Interno ocorreu somente em 27/08/2012, após o quinquênio legal, previsto no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental.

É o voto.